



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, Coletivos e Difusos

**ATA DE AUDIÊNCIA – IC Nº 994/2011**

Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2011 (dois mil e onze), às 15h40, no auditório da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, localizada no SEP/Quadra 513, 3º andar do Edifício Imperador, Brasília-DF, compareceram: 1- representando a **Confederação Nacional de Transportes-CNT**, a **Sra. Carolina de Oliveira Avila**, RG nº 7574324 SSP/MG e o **Dr. Marcos Aurélio Ribeiro**, OAB/SP nº 22974; 2- representando a **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres- CNTTT**, o **Sr. Omar José Gomes**, RG nº 683392 SSP/RJ, acompanhado do advogado **Dr. Agilberto Seródio**, OAB/DF nº 10675, e o **Sr. Tito Lopes Caldas Neto**, RG nº 1035390 SSP/DF; 3- representando a **Federação dos Trabalhadores Rodoviários dos Estados do Mato Grosso-FETTREMAT**, o **Sr. Luiz Gonçalves da Costa**, RG nº 783.735-6 SSP/MT, acompanhado do advogado **Dr. Silvio Marinho do Nascimento**, OAB/MT nº 6304, e **Sr. Olmir Justino Feo**, RG nº 553728 SSP/MT; 4- representando a **Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Paraná-FETROPAR**, o **Sr. Epitácio Antônio dos Santos**, RG nº 747.018-5 SSP/PR; 5- representando a **Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística-NTC**, a **Sra. Edmara Claudino dos Santos**, RG nº 768638 SSP/DF; 6- Representando a **Associação Nacional da Empresas de Transportes Urbanos-NTU**, **Dra. Ana Lucia Ganesela**, OAB/DF nº 11866, perante o Exmº. Sr. Procurador do Trabalho **Dr. Adélio Justino Lucas**.

Aberta a audiência. Após diversos encaminhamentos e reuniões realizados tanto no Ministério Público quanto nas sedes das entidades aqui representadas, as partes apresentam um documento intitulado “Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009”. Tal documento traz entendimentos a respeito da futura normatização do trabalho dos motoristas profissionais de cargas e transporte de passageiros em geral, que conta com acolhida de sugestões tanto do Ministério Público quanto da representação laboral quanto patronal; que tal documento entregue à apreciação Ministerial, tendo em vista que diversas proposições apresentadas não mereceram ainda análise no MPT. De qualquer maneira, o MPT registra e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

elogia o grau de maturidade alcançado nessas negociações que buscaram refletir os entendimentos da classe trabalhadora e patronal na elaboração de uma minuta de norma a ser apresentada, futuramente, ao Congresso Nacional, conforme já destacado noutras assentadas. O Ministério Público do Trabalho deixa consignado nesta Ata o trabalho até agora elaborado, referente à normatização do trabalho do motorista:

**“Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 319, de 2009**

*Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943; a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997; a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e a Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e tempo de direção do motorista profissional e estabelecer outras providências*

*Art. 1º O exercício da profissão de motorista é regulamentado pela presente lei.*

*Parágrafo Único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta Lei, observada a legislação específica, os profissionais habilitados nos termos da legislação em vigor, que trabalham nas seguintes atividades ou categorias econômicas:*

*I - transporte de passageiros;*

*II - transporte de cargas;*

*III - transportes efetuados por motoristas como categoria diferenciada que de modo geral atuem nas diversas atividades ou categorias econômicas;*

*IV - operadores de trator de roda, de esteira, misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação que atuem nas diversas atividades ou categorias econômicas.*

*Art. 2º - É livre o exercício da profissão de motorista profissional, ressalvadas as exigências de habilitação para a condução do veículo automotor a ser conduzido e de formação profissional específica regulamentada pelo Sistema Nacional de Trânsito para o desempenho de tarefas demandadas pela modalidade de serviço a ser efetuada.*

*Art. 3º - São direitos dos motoristas profissionais, além daqueles previstos no Capítulo II, do Título II, e no Capítulo II, do Título VIII, da Constituição da República:*

*I - ter acesso gratuito a programas de formação e aperfeiçoamento profissional, em cooperação com o poder público;*

*II - contar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, com atendimento profilático, terapêutico e reabilitador, especialmente dirigido às enfermidades que mais lhe acometam, segundo levantamento do SUS, respeitada a norma prevista no art. 162 da CLT;*

*III - não responder, perante o empregador, por prejuízo patrimonial decorrente da ação de terceiro, ressalvado o dolo do motorista naquela ação, bem como sua desídia no cumprimento de suas funções, devidamente comprovado.*

*IV - receber do Estado proteção especial contra ações criminosas que lhes sejam dirigidas durante o exercício da profissão;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

*V - ter a jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º art. 74, da CLT, ou meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.*

*Parágrafo Único. Aos profissionais motoristas empregados, referidos na presente lei, é assegurado o benefício de um seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes às suas atividades, no valor mínimo de 10 vezes o piso salarial de sua categoria ou outro valor superior fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho*

*ART. 4º - A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as alterações e o acréscimo de Seção e artigos as seguintes:*

*Título III*

*Capítulo I*

*Seção V-A - Do serviço do motorista profissional*

*Art. 236-A - No serviço de transporte por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção.*

*Art. 236-B - Considera-se motorista profissional aquele cujo ofício, remunerado é conduzir veículo automotor, mediante vínculo empregatício.*

*Art. 236-C - São deveres do motorista profissional:*

*I - estar atento às condições de segurança do veículo;*

*II - conduzir o veículo com perícia, prudência e zelo, observando princípios de direção defensiva;*

*III - respeitar a legislação de trânsito e em especial as normas relativas ao tempo de direção e de descanso;*

*IV - zelar pela carga transportada e pelo veículo;*

*V - sempre que instados, colocar-se à disposição dos órgãos públicos de fiscalização na via pública;*

*VI - cumprir regulamento patronal que disciplina o tempo de direção e de descanso. A inobservância desta regra será considerada, infração disciplinar, salvo motivo justificável;*

*VII - submeter-se a teste de controle de uso de droga e de bebida alcoólica.*

*Parágrafo Único. Em caso de recusa será considerada infração disciplinar, passível de penalização conforme a lei.*

*Art. 236-D - A jornada normal de trabalho diária do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal ou instrumentos normativos, sendo permitidas até 02 (duas) horas extraordinárias adicionais.*

*§ 1º. Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição da empresa, excluídos os intervalos para refeição, repouso, de espera e descanso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

§ 2º. Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 01 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

§ 3º. As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo na forma prevista na Constituição Federal ou instrumentos normativos.

§ 4º. À hora de trabalho noturno, aplica-se o disposto no artigo 73 desta CLT.

§ 5º. Por força de convenção ou acordo coletivo de trabalho, o excesso de horas realizadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, obedecidas as demais disposições previstas na CLT.

§ 6º. Desde que acordado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, o intervalo interjornada poderá ser reduzido em até 2 (duas) horas desde que compensado no intervalo intra ou interjornada subsequente.

§ 7º. Serão consideradas como tempo de espera as horas que excederem a jornada normal, prevista na Constituição Federal ou instrumentos normativos, que o motorista de transporte rodoviário de cargas ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário, para a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não se computando o tempo de espera como hora extraordinária.

§ 8º - As horas relativas aos períodos de tempo de espera previstas no parágrafo anterior serão indenizadas como hora normal acrescidas de 30% (trinta por cento) sobre o salário-hora normal.

**Art. 236-E** - Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial, e de sua residência por mais de vinte e quatro horas, deverão ser observados intervalos:

I - de descanso mínimo de trinta minutos a cada quatro horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionado o tempo de direção e de intervalo de descanso, desde que não completadas as quatro horas ininterruptas de direção.

II - um de mínimo de 01 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso anterior;

III - de repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento da empresa empregadora, do contratante do transporte, do embarcador, do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no Art. 236-F parágrafo 4º.

**Art. 236-F** - Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no artigo anterior, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.

§ 1º - sendo a viagem de duração superior a uma semana, o descanso semanal será observado no retorno do motorista à base ou no domicílio, concedendo-lhe descanso de 36 (trinta e seis) horas por semana ou fração trabalhadas, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

(a) É permitido acúmulo de descanso semanal, desde que não ultrapasse a 108 (cento e oito) horas, devendo ao menos uma vez ao mês incluir o domingo.

(b) É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 06 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

§ 2º - o motorista fora da base quando ficar com o veículo parado por tempo superior a jornada normal de trabalho estará dispensado do serviço, exceto se for determinado pelo empregador sua permanência junto ao veículo, quando será considerado tempo de espera.

§ 3º - em viagens de longa distância e duração, em operação de carga ou descarga, ou ainda para fiscalização em barreiras estaduais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 8º do artigo 236-D.

§ 4º - Quando se adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

§ 5º Durante o período de repouso diário do motorista em revezamento no mínimo um período de 06 (seis) horas deverá ser observado para dormir com o veículo estacionado, podendo ser na cabine leito, ou em alojamento externo.

§ 6º - O pagamento de pernoite ao motorista, quando fora da base ou sua residência, será destinado ao custeio do hotel ou alojamento e terá caráter indenizatório, não sendo devido quando houver disponibilidade de dormitórios do empregador, do embarcador ou do destinatário.

§ 7º - Em casos de força maior, devidamente comprovados, não terão aplicação as regras dos parágrafos anteriores, podendo a duração da jornada de trabalho do motorista profissional ser elevada a qualquer número de horas e pelo tempo necessário para completar seu percurso.

§ 8º - A permanência dos empregados motoristas e ajudantes nos veículos de trabalho, após o tempo da jornada normal de trabalho, nas condições previstas nesta lei, durante o gozo de seus intervalos de intrajornada e interjornada, não ensejará qualquer remuneração ou trabalho extraordinário.

§ 9º - Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista pernoitar no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário.

§ 10 - Nos casos em que o motorista acompanhar um veículo transportado em balsa ou comboio ferroviário, ou qualquer outro tipo de transporte em que o veículo siga embarcado, no qual disponha de alojamento para gozar o intervalo de repouso diário previsto no artigo

236-D, § 2º, esse tempo não será computado como jornada de trabalho, computando-se o tempo restante como tempo de espera.

§ 11- Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo ao transporte de passageiros de longa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

*distância em regime de revezamento.*

**Art. 236-G** - *Mediante negociação coletiva poderá ser estabelecida jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, da sazonalidade ou característica que justifiquem.*

**Art. 236-H** - *É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza dos produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária, da coletividade ou que possibilite violação das normas da presente legislação.*

**Art. 236-I** - *Outras condições específicas de trabalho do motorista profissional, incluindo jornadas especiais, remuneração, benefícios, atividades acessórias e demais elementos integrantes da relação de emprego serão regidas pelas disposições das Convenções Coletivas ou Acordos Coletivos de Trabalho, observadas as demais disposições desta CLT.*

*“Art. 71.....*

*§ 5º Os intervalos expressos no caput e § 1º poderão ser fracionados, quando compreendido entre o termino da primeira hora trabalhada e o inicio da ultima hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.*

**ART. 5º - O Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**Art. 28-A** - *É vedado ao condutor de veículo mencionado no artigo 105, inciso II, deste Código, dirigir por mais de 04 (quatro) horas ininterruptas, devendo descansar pelo menos 30 (trinta) minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo.*

*§ 1º. Desde que não comprometa a segurança rodoviária e com o objetivo de lhe permitir chegar a um lugar de parada adequada, o condutor poderá prorrogar por até 1 (uma) hora o tempo de direção a que se refere o caput para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga.*

*§ 2º. O condutor de que trata este artigo é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar um intervalo ininterrupto de, no mínimo, 10 (dez) horas de descanso, podendo, no entanto, ser fracionado em 08 (oito) horas mais 02 (duas) no mesmo dia.*

*§ 3º. O tempo máximo de direção não poderá ser superior a 12 (doze) horas diárias, permitido, no entanto, seu alongamento por mais 90 (noventa) minutos, uma vez na semana em situação na qual o motorista esteja a menos de 100 (cem) km da sua casa, do destino ou da aduana de fronteira.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

§ 4º. Entende-se como tempo de direção o tempo em que o condutor estiver conduzindo o veículo em movimento.

§ 5º. O tempo de direção será controlado pelo próprio condutor, inclusive mediante anotação em diário de bordo ou outro equipamento previsto no regulamento, se for o caso, sendo pessoalmente responsável pelos excessos que cometer, ficando sujeito às penalidades previstas em lei, devendo ser fiscalizado pelas autoridades de trânsito através do exame do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, cuja guarda e preservação das informações gráficas, é igualmente responsabilidade exclusiva do condutor do veículo, até que seja o mesmo entregue ao proprietário.

§ 6º. O condutor somente iniciará viagem de longa distância, assim compreendida a que deva durar mais de um dia, após o cumprimento de um intervalo de descanso previsto no parágrafo 2º, retro, não se aplicando esta regra quando se tratar de veículo com dupla de motorista embarcada.

§ 7º. Nenhum transportador de cargas e passageiros, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas permitirá ou ordenará a qualquer condutor a seu serviço, ainda que subcontratado, para conduzir veículos mencionados no "caput" sem a observância do disposto no parágrafo anterior.

§ 8º. Responde solidariamente com o transportador qualquer dos agentes acima mencionados pelas obrigações civis, criminais e outras previstas em lei decorrentes da inobservância do disposto no parágrafo 7º.

§ 9º. Entende-se como início de viagem, para os fins do disposto no § 6º, a partida do condutor logo após o carregamento do veículo, considerando-se como reinício ou continuidade da viagem as partidas nos dias subseqüentes até o destino.

§ 10º. Não se aplica a responsabilidade do condutor do veículo pela guarda e preservação das informações gráficas do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, prevista no parágrafo 5º, quando se tratar de transporte de passageiros nas viagens urbanas e semi-urbanas na hipótese em que a chave do equipamento estiver sob a guarda do empregador.

Art. 145 .....

V - A participação em curso especializado previsto no inciso anterior independe da observância do disposto no Inciso III.

Art. 230-A - Conduzir veículo de transporte de carga e passageiros em desacordo com as condições estabelecidas no art. 28-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso.

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável.

Art. 230-B - Conduzir veículo de transporte de carga e passageiros sem equipamento ou livro, papeleta ou ficha de trabalho externo de controle de tempo de direção previsto no § 5º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

do art. 28-A.

*Infração - grave;*

*Penalidade - multa;*

*Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.*

**Art. 261 - ....**

§ 1º - Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259, exceto em se tratando de motoristas no exercício de atividade profissional regulamentada em lei, hipótese na qual somente se aplicará a penalidade quando atingidos quarenta pontos. (NR).

**Art. 310-A -** Permitir, ou entregar a direção de veículo, ordenando o início de viagem de longa distância, ciente de que o motorista não tenha cumprido o período de descanso diário, conforme previsto no artigo 28-A, § 6º e 7º, deste Código.

*Pena - detenção. (um ano a dois anos e multa).*

*Parágrafo Único - Incurrerão na mesma pena do "caput" todos os agentes mencionados no § 7º do artigo 28-A, deste Código que concorrerem para a prática do delito.*

**ART. 6º - A da Lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos dispositivos , com a seguinte redação:**

*"Art. 18 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre as licitações e contratos e conterà especialmente:*

*XVII - nos casos de concessões de rodovias, a obrigatoriedade de até a cada 200 (duzentos) quilômetros ser construído local seguro de parada de caminhões para o descanso dos motoristas, incluída área isolada para o estacionamento de veículos que transportarem produtos perigosos."*

*"Art. 42-A - Os contratos de concessões de serviços públicos de rodovias outorgadas anteriormente à entrada em vigor do inciso XVII, do artigo 18 da presente lei, deverão no prazo de um ano sofrer as adaptações necessárias, inclusive em relação ao seu equilíbrio, para que seja dado cumprimento ao comando do referido dispositivo."*

**ART. 7º - O artigo 2º da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do parágrafo 5º, com a seguinte redação:**

*"§ 5º. Não se aplicam as vedações do parágrafo anterior quando a celebração de contrato de parceria público-privada tiver por objeto a construção ou implantação de pontos de parada, em rodovias sob administração direta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, para o estacionamento de caminhões e descanso dos motoristas, na forma prevista no artigo 28-A Código de Trânsito Brasileiro."*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

*Artigo 8º..... As condições sanitárias e de conforto nos locais de espera dos motoristas de transporte de cargas em pátios do transportador de carga, embarcador, consignatário de cargas, operador de terminais de carga, operador intermodal de cargas ou agente de cargas, aduanas, portos marítimos, fluviais e secos, e locais para repouso e descanso, para os motoristas de transporte de passageiros em rodoviárias, pontos de parada, de apoio, alojamentos, refeitórios das empresas ou de terceiros terão que obedecer o disposto nas Normas Regulamentadoras n.ºs 15 (Atividades e Operações Insalubres), 21 (Trabalho a Céu Aberto), 24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho) do Ministério do Trabalho e Emprego.*

**ART. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvadas as disposições do artigo 5º que entrarão em vigor cento e oitenta dias após a data da publicação.**

Esclarece o Ministério Público que fará análise final do documento acima transcrito de maneira célere e encaminhará, via eletrônica, qualquer tipo de observação/alteração proposta às partes para análise.

A CNTTT, FETTREMAT e FETROPAR requerem ao Ministério Público para que conste na Ata a manifestação que segue, o que foi deferido: “ A CNTTT, FETTREMAT e FETROPAR alegam que são conscientes e gratos pelo relevante trabalho prestado pelo Ministério Público do Trabalho na pessoa do Dr. Paulo Douglas e pela orientação dada pelo Dr. Adélio Justino Lucas, foi fundamental para que as partes chegassem ao um consenso que foi muito além da lide da Ação Civil Pública nº 01121/2008 para regular as condições de trabalho de forma digna para os motoristas do Brasil, incluído os motoristas do setor do transporte de passageiros e de outras atividades e categorias econômicas, não constante na Ação inicial. A FETTREMAT acrescenta que o processo histórico de organização de trabalhadores do Mato Grosso foi crucial para criar um ambiente político sindical que possibilitou a visão lúcida da Procuradoria de Mato Grosso, na pessoa do Dr. Paulo Douglas que colocou a Ação Estatal para contribuir com entendimento das partes. Em que pese o papel do MPT, não se pode olvidar que muitos motoristas lutando por condições ambientais do trabalho perderam emprego no Estado do Mato Grosso e também que muitos dirigentes sindicais não mediram as noites e dias que estiveram empenhados para nacionalizar a discussão do controle de jornada, conforme sempre foi a posição da FETTREMAT. O fechamento deste acordo é o desfecho feliz de quem acreditou ser possível chegar a onde estamos. Pela CNT foi dito que: A CNT e a CNTTT estão dando um passo importantíssimo na regulamentação da profissão de motorista da sua jornada de trabalho e do tempo de direção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

dando uma resposta à sociedade Brasileira e indicando solução para um dos problemas mais sérios enfrentados nos dias de hoje, quer na relação de trabalho quer na segurança do trânsito. O papel do Ministério Público do Trabalho representado principalmente pelos Procuradores Dr. Paulo Douglas e Dr. Adélio Justino Lucas será lembrado e celebrado quando o resultado for de amplo conhecimento da sociedade Brasileira. Todos contribuíram na medida das suas responsabilidades e das suas possibilidades para elaboração de uma legislação nova que dê ao trabalhador a segurança no emprego em condições de saúde aceitas universalmente e dê ao empregador a segurança jurídica para o exercício de sua atividade. A construção de uma lei nova requer ousadia, despreendimento e criatividade, que não faltaram aos atores que atuaram na elaboração deste projeto.“ O Ministério Público, representado pelo Procurador signatário agradece as elogiosas menções patrocinadas pelas CNT, CNTTT, FETREMAT e FETROPAR, porém aduz que isso faz parte da atuação Ministerial, razão pela qual entende-se que apenas cumprimos o papel de, no caso, patrocinar e/ou catalizar entendimentos a serem promovidos pelas partes envolvidas na regulamentação diferenciada das atividades do motorista profissional, na amplitude que se apresenta.

No que respeita ao tema provocado pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de se fazer uma campanha publicitária com objetivo de esclarecer à classe trabalhadora e patronal sobre o não uso de drogas ilícitas para a manutenção por mais tempo na direção, bem como no sentido de se promover uma direção segura, dentre outros, as partes entendem, e o Ministério Público concorda que esta ação publicitária deverá ocorrer em um momento distinto, ou seja, quando da apresentação do substitutivo do PL ao Congresso Nacional ou mesmo após a aprovação das alterações legislativas que serão encaminhadas de maneira propositiva à Casa Legislativa.


Nada mais, encerrou-se a audiência às 17h.

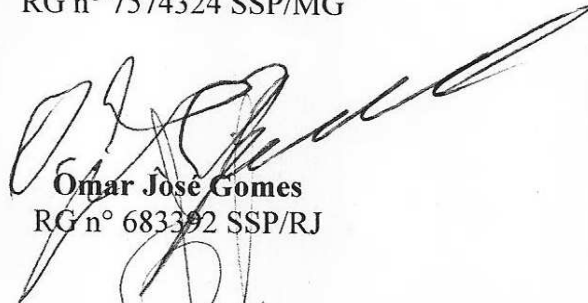
  
**Adélio Justino Lucas**  
**Procurador do Trabalho**



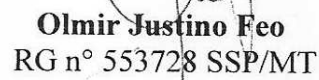
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

  
**Carolina de Oliveira Avila**  
RG nº 7574324 SSP/MG

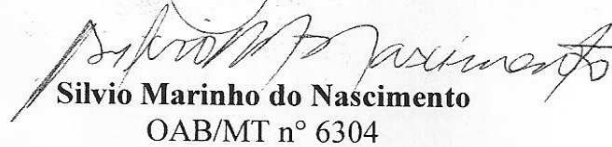
  
**Ana Lucia Giansela**  
OAB/DF nº 11866

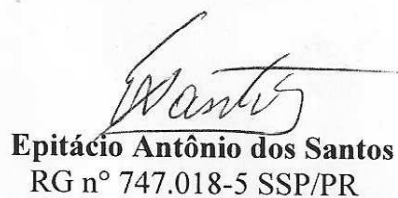
  
**Omar José Gomes**  
RG nº 683392 SSP/RJ

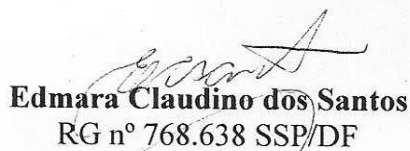
  
**Agilberto Seródio**  
OAB/DF nº 10675

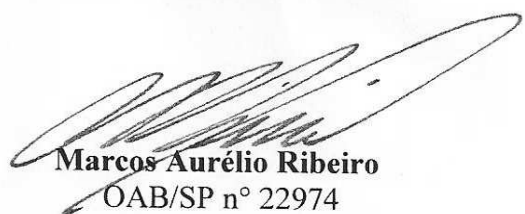
  
**Olmir Justino Feo**  
RG nº 553728 SSP/MT

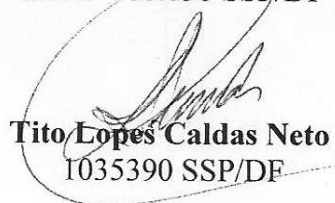
  
**Luiz Gonçalves da Costa**  
RG nº 783.735-6 SSP/MT

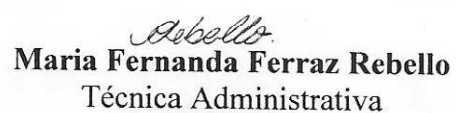
  
**Silvio Marinho do Nascimento**  
OAB/MT nº 6304

  
**Epitácio Antônio dos Santos**  
RG nº 747.018-5 SSP/PR

  
**Edmara Claudino dos Santos**  
RG nº 768.638 SSP/DF

  
**Marcos Aurélio Ribeiro**  
OAB/SP nº 22974

  
**Tito Lopes Caldas Neto**  
1035390 SSP/DF

  
**Maria Fernanda Ferraz Rebello**  
Técnica Administrativa